



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 274 / 2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 23/5/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002355/98 AI Nº 1/9806871

RECORRENTE: MACRO ATACADISTA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.<sup>a</sup> RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ENERGIA ELÉTRICA – CREDITAMENTO INDEVIDO. A Legislação do ICMS, até a data do fato gerador, vedava a apropriação de crédito de ICMS proveniente de nota fiscal relativa ao consumo de energia elétrica por estabelecimento comercial. Auto de Infração PROCEDENTE. Recurso Voluntário não provido por votação unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por creditamento indevido de energia elétrica.

Segundo o relato do auto de infração, a empresa identificada, durante o período de janeiro a outubro de 1996, creditou-se indevidamente do ICMS constante de Notas Fiscais de Energia Elétrica, no valor de R\$ 47.168,68 (quarenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

Nas informações complementares, os autuantes confirmam o feito fiscal demonstrando, mês a mês, o valor do ICMS devido e da multa correspondente.

Às fls. 04/42, repousam a Portaria nº 533, os termos de Início, de Prorrogação e de Conclusão de Fiscalização, Demonstrativo dos Créditos Indevidos elaborado pelos autuantes, e cópias do livro de Registro de Entradas e das Notas Fiscais objeto do lançamento.

Em tempo aprazado, a empresa, entendendo-se assegurada pelo princípio da não-cumulatividade do imposto, bem como pela Lei Complementar nº 87/96, ingressou no processo com seu instrumento de defesa, alegando, basicamente, que a energia elétrica se constitui elemento essencial e indispensável ao exercício de suas atividades – comercialização de produtos alimentícios sob o regime de atacado.

As fls. 62, o processo foi baixado em diligência, obtendo como resultado a informação de que todo o crédito indevidamente lançado pela atuada fora efetivamente aproveitado.

O julgamento singular foi pela procedência do feito fiscal.

Na peça recursal a empresa renova suas razões de defesa e reitera seu de pedido de que se reconheça legítimo o direito de creditamento de ICMS nas aquisições de energia elétrica e, conseqüentemente, se julgue improcedente o auto de infração.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

A questão posta nos autos diz respeito ao creditamento indevido de imposto oriundo de notas fiscais relativas à aquisição de energia elétrica.

A infração foi verificada pelos lançamentos efetuados no livro de Registro de Entradas da atuada, relativo ao período de janeiro a outubro de 1996.

A empresa atuada não nega a ocorrência do ilícito fiscal denunciado, todavia, entende que tem direito ao crédito de ICMS indevidamente registrado, não só porque comercializa, em forma de atacado, com produtos alimentícios perecíveis, mas em face do



princípio da não-cumulatividade do tributo e, ainda, em razão da Lei nº 87/96, que assegura o direito ao crédito de energia elétrica utilizada ou consumida pelo estabelecimento.

Em verdade, até a edição da Lei Complementar n.º 87/96, o crédito de energia elétrica consumida no processo de extração, produção e comercialização era garantido pela previsão geral de crédito contida no Regulamento do ICMS, que permitia apenas o crédito pela aquisição da mercadoria consumida nestes processos.

Com o advento da mencionada Lei Complementar n.º 87/96, o direito ao crédito de energia elétrica foi ampliado, ou seja, o ICMS incidente sobre energia elétrica passou a dar direito ao crédito fiscal para qualquer contribuinte, seja ele industrial, extrator, produtor ou comercial, mas isso apenas a partir de 1º de novembro de 1996.

Conforme verificado, o crédito de ICMS de energia elétrica apropriado pela empresa recorrente teve como fato gerador o período de janeiro a outubro de 1996 – época em que era vedado o creditamento de energia elétrica para empresa comercial.

Com efeito, não caberia qualquer creditamento de imposto de energia elétrica no período acima referido, vez que a legislação, na hipótese, considerava tal produto como mercadoria adquirida para consumo, portanto, sem direito a crédito para fins de compensação do imposto

Como sabiamente observado pelo nobre Consultor Tributário, *“o lançamento deve reportar-se à lei vigente na data da ocorrência do fato gerador, como determina o caput do art. 144 do CTN, o que equivale a dizer que ele deve reger-se pela lei vigente por ocasião do nascimento da obrigação tributária que dele seja objeto”*

Diante do exposto, acosto-me ao parecer Tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme da decisão condenatória de primeiro grau.

É o voto.



## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MACRO ATACADISTA S.A. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douda Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de julho do ano 2.002.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

Eliane Maria de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

Jose Miltonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

Afonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO